

ÓBICE DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS EM INVENTÁRIOS

João Vitor Genuíno Teixeira¹

Úrsula Bezerra da Silva e Lira²

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa busca analisar a posse e a possibilidade de ser objeto de discussão nos processos de inventário. A dificuldade em nortear um entendimento singular sobre o tema é ensejada pela grande dimensão territorial do Brasil, além das diferentes realidades vividas por cidadãos de diferentes localidades. Em um primeiro momento, a pesquisa desenvolve-se abordando a natureza, o conceito e os tipos de posse, trazendo as teorias que influenciaram os direitos possessórios que conhecemos atualmente. A mais, explanamos a relação da posse nos inventários fazendo referência a um marco histórico que ensejou a sucessão dos bens do *De cuius*. Através da legislação pátria analisamos que a proteção necessária dos direitos possessórios em inventários é negligenciada quando tratados em julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em contrapartida a este, mostramos os entendimentos dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo e a proteção que esses a dão. Utilizamos o método Hipotético Dedutivo no decorrer do trabalho, e a metodologia empregada será a pesquisa por meio jurisprudencial.

Palavras-Chave: Posse. Inventários. Sucessão. Princípio saisine.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Email: joavitorq33@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Email: ursula@unirn.com.br

OBSTACLE OF PROSESSORY RIGHTS IN INVENTORIES

This research work seeks to analyze the possession and the possibility of being discussed in the inventory processes. The difficulty in guiding a singular understanding on the subject is caused by the great territorial dimension of Brazil, in addition on the different realities experienced by citizens from different locations. In a first moment, the research in developed approaching the nature, the concept and the types of possession, bringing the theories that influenced the possessory rights that we know today. In addition, we explain the relationship of ownership in inventories with reference to a historical landmark that gave rise to the succession of *De cuius* assets. Through national legislation, we analyze that the necessary protection of possessory rights inventories is neglected when dealt with by judges of the egregious Court of Justice Of Rio Grande do Norte, in contrast to this, we show the understandings of the Courts of Justice of Rio Grande do Sul and São Paulo and the protection they give him. We use the deductive Hypothetical method during the work, and the methodology used will be research through jurisprudential.

Keywords: Possession. Inventories. Sucession. Principle Saisane.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da posse e o óbice de sua sucessão nos inventários é uma realidade vivida em alguns tribunais de Justiça no país. Desse modo, fica controverso o entendimento de que se deve seguir acerca dos direitos possessórios e sua possibilidade de divisão via inventário.

Quando nos deparamos com a possibilidade de posse de um imóvel ou outro objeto, devemos entender que existe regramento judicial específico que dá proteção a esse direito, sendo assim, não poderá se falar de escolha na tutela da proteção do direito ou na escolha do momento de se proteger o bem.

A demonstração de que o Direito Possessório deve ser resguardado com todas as suas prerrogativas, justamente pelas suas características que serão apresentadas, está

diretamente relacionado a discussão que se enfrenta se ele deve ou não ser encarado em inventários.

O escopo em analisar a hermenêutica dos artigos do Código Civil/2002 e Código de Processo Civil/2015, além da atividade de comentar sobre os entendimentos dos egrégios Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo desaguam na exposição quanto a esse tema e os diferentes entendimentos desses tribunais, para desse modo entender como que em cada Foro se é enfrentado os respectivos artigos e materiais probatórios que versam sobre esse tema, que saber das posses em inventários.

Objetiva a presente pesquisa enfrentar a problemática dos direitos possessórios em inventários e a insegurança que diferentes entendimentos, nos diferentes Tribunais de justiça acarretam para o judiciário brasileiro. Portanto, este estudo tem como justificativa desmistificar o entendimento e a insegurança da posse em inventários, buscando o melhor entendimento para a aplicação da norma aos casos concretos, visando o bem-estar social.

2 PACTO SOCIAL E SUA RELAÇÃO COM A IGUALDADE DE DIREITOS DENTRO DA SOCIEDADE

O ordenamento jurídico atual é dividido em Direito Público e Privado, sendo essa característica demonstrada nas atividades do Estado junto aos membros da sociedade, delimitando uma maior ou menor incidência de atuação junto aos membros da sociedade. Ato contínuo, a demonstração de como houve a mudança na tutela de proteção de bens e direitos das pessoas em sua individualidade, destinando a proteção para o ente coletivo, deve ser mostrado como característica de um perfil social que buscava a proteção integral de todos da coletividade em detrimento do choque de forças que ensejava arbítrios daqueles que com mais força ia aos embates sociais, em busca dos direitos que achavam ser donos.

Partindo do pensamento de J.J. Rousseau em sua obra “O Contrato Social”, é possível entender que cada indivíduo, como pessoa inserida socialmente, entregou sua

liberdade e autonomia em prol de uma homogeneização de comportamentos coletivos, visando em um primeiro momento, seu bem-estar como cidadão.

Esse cidadão, por estar sofrendo, ou estar na iminência de sofrer algum tipo de violência, ou mesmo de forma altruísta, por visar a igualdade dos entes coletivos, tem o comportamento de ceder parcela de seus direitos em prol de uma melhoria na coletividade a qual estar inserida, com o escopo de se chegar ao ponto que todos terão a mesma força diante das violências sociais.

Na obra citada há uma verdadeira demonstração de que o mais forte nunca é senhor dos demais dentro de uma sociedade apenas e exclusivamente pelo uso da sua força, mas, há a grande necessidade desse poder ser convertido em um aspecto gerencial, no qual os subjugados estejam com a real necessidade da ajuda desse mais forte, que, anteriormente os tornará submissos. Nesse cenário, é possível perceber que a força pessoal de cada pessoa não conseguia mais conter os percalços e as bestialidades dos demais que não respeitavam a individualidade daqueles cidadãos em sua singularidade, levando-se a um estado de descontrole comportamental, como compilado do trecho:

Suponho que os homens tenham chegado àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepõem por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para manter nesse estado. Então, esse estado primitivo não pode mais subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser (ROSSEAU, 1998, p. 20)

Nesse contexto, diante da violência individual sofrida por cada um, e, que continuava a crescer, houve uma necessidade de que todas as pessoas, associadas a esse movimento, cedessem à totalidade de seus direitos em prol da coletividade, tendo em vista que desse modo, quando o indivíduo entregava sua total liberdade de escolha em busca de proteção, partia-se do pressuposto que todos eram iguais, pois seriam regidos por uma pessoa imparcial, a qual trataria a todos os indivíduos como um corpo coletivo, no qual ninguém teria interesse em tornar nefasto nem onerosa a realidade vivida, para que dessa forma todos tivessem um tratamento igual e fosse possível fugir da tirania massacrante que assolava cada indivíduo. Assim, “cada um de nós põe em comum a sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral e

recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo. ” (Rosseau, 1998, p. 21)

Partindo desse entendimento de que cada indivíduo abriu mão da tutela de seus direitos individuais de agir conforme seu arbítrio, para que um Estado forte protegesse seus direitos mais simplórios de determinados tiranos, é demonstrado que a posse, como um direito dentre tantos outros encontrados na sociedade, amparado pelo ordenamento jurídico vigente no que concerne a sua tutela, tem a proteção assegurada no que tange a sua transmissibilidade, as características de usar, gozar e dispor, sendo posteriormente ratificado por artigos de lei que criaram uma ordem a ser seguida. Pois, como afirmado pelo jurista brasileiro Miguel Reale (2014, p. 66) “um fato econômico liga-se a um valor de garantia para se expressar através de uma norma legal que atende as relações que devem existir entre aqueles dois elementos”. Desse modo, a cumulação de fatos relacionados ao desrespeito ao instituto da posse, somado ao valor desse instituto dentro da sociedade, no que tange tanto ao valor pecuniário quanto social, resultaram na criação de normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro que denotam assim, a proteção que foi dada ao Direito Possessório.

Como demonstrado em parágrafos anteriores, a discussão e a propositura de leis sobre a posse vieram em um momento de consenso social, em que todos dentro do meio social se deram conta de que os conflitos decorrentes desse tema estavam não apenas prejudicando os seus interessados diretamente, mas outros tantos que estavam inseridos socialmente de forma indireta. Como nos primórdios dos conflitos sociais, que em busca de paz e igualdade de direitos, os cidadãos abriram mão dos seus direitos ao controle completo de suas escolhas para que um terceiro limitasse suas ações na sociedade buscando pôr fim a tirania, de forma análoga podemos remeter isso a posse nos tempos atuais, havendo a necessidade de em um determinado momento, aqueles que estavam envolvidos em litígios possessórios também abrissem mão do direito que achava ser o mais adequado para entregar ao controle de um terceiro, através de leis, colocando os litigantes em um mesmo patamar, para que se chegasse a uma solução mais coerente possível. Saindo da alçada exclusivamente particular, pois essa já fugia do controle e atingia terceiros que nada tinham a ver com a relação, viu-se a necessidade de um

controle externo, qual seja estatal, para que se chegasse a um consenso do que seria de fato, justo.

Desse modo, como não pode haver distinção e nem hierarquia em relação aqueles que ingressam no judiciário a fim de ver seus conflitos resolvidos, e, não podendo dentro de uma mesma sociedade haver diferentes entendimentos acerca dos direitos possessórios, sendo a discussão referente à posse ou propriedade e suas devidas características, não devemos enfrentá-las de modo a permitir que determinadas situações em localidades distintas, mas situadas em um mesmo país, encontre diferenças na sua resolução, ensejando assim a um mesmo povo quanto a nacionalidade, divergências sobre resultados de julgamentos que no mérito tratam dos direitos possessórios e suas características frente a sucessão que são tratadas, em localidades diferentes, de modos distintos.

3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA POSSE

A natureza da posse é uma matéria responsável por ocasionar grandes discussões dentro do mundo jurídico, justamente em razão da enorme dificuldade de abordar o instituto da posse na sua conceituação simples e pura. Saber a natureza jurídica da posse é essencial para a compreensão da proteção reservada a esse instituto, com o escopo de entendermos se a sua proteção pelo ordenamento se dá exclusivamente pela Lei ou como uma extensão da tutela da propriedade.

O Direito Possessório é uma transição entre os direitos pessoais - haja vista a necessidade de se ter a proteção a essa situação de domínio - e os direitos reais, não podendo de forma alguma subsistir dúvida de que o direito a posse como um direito obrigacional tem proteção do sistema jurídico atual. Como demonstra o artigo 1196³ do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que, plenamente ou não, tem algum dos poderes inerentes a propriedade, como o direito de gozar, usar, dispor, significando que aquele que está na detenção da propriedade, no exercício do uso daquele local,

³ Art. 1196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade.

tendo a sua limitação no que tange apenas ao poder de alienar o objeto, que seria a impossibilidade de vender, encontra-se na posse e tem seu direito resguardado juridicamente.

A posse é conceituada, segundo doutrina de Flávio Tartuce, com sendo o domínio fático que a pessoa exerce sobre a coisa. A partir dessa ideia, levando-se em conta a teoria tridimensional de Miguel Reale, pode-se afirmar que a posse constitui um direito, com natureza jurídica especial. (TARTUCE, 2017, p.32)

De enorme confusão é o tema concernente a natureza da posse, dividindo-se a doutrina se ela seria um fato ou um direito. A doutrina majoritária atual entende a posse como uma circunstância fática tutelada pelo direito, sob a justificativa de que as normas que protegem esse instituto são diretamente relacionadas a ela e de incidência imediata, sendo considerada como um direito subjetivo dotado de estrutura diferente das demais.

Ressalte-se que não só a posse é alicerçada de uma situação de fato, pois outros modelos jurídicos também o são. Todavia, a medida em que o ordenamento jurídico concede ao possuidor o poder de satisfazer o direito fundamental de moradia, naturalmente defere-lhe uma gama de pretensões que assegurem proteção perante terceiros, o que revela nitidamente a existência do direito subjetivo de possuir. (FARIAS, ROSENVAL, 2011, p. 43)

Carlos Roberto Gonçalves conceitua a posse como sendo a proteção para evitar a violência e assegurar a paz social, bem como porque a situação de fato aparenta ser uma situação de direito. É, assim, uma situação de fato protegida pelo legislador. (GONÇALVES, 2020, p.46).

Como conceitua também Silvio Venosa, *ius possessiones*, é o direito fundado no fato da posse, neste aspecto externo. O possuidor, nesse caso, pode não ser proprietário, não obstante essa aparência, encontre proteção jurídica, pelos motivos até agora cogitados. Além de a posse, a princípio, merecer proteção por si mesma, ela é a base de um direito. (VENOSA, 2020, p. 30 e 31).

Dois teorias procuram justificar meios de demonstrar a necessidade de proteção ao instituto da posse. Seguindo esse pensamento, é notório que a cultura jurídica brasileira é influenciada pelas Teorias de Savigny e Ihering, tentando, cada um ao seu modo, demonstrar e justificar a essência da proteção possessória.

É de suma importância a demonstração das concepções de cada autor sobre as teorias da posse, ditas anteriormente. Na concepção de Savigny, a posse seria o poder

que a pessoa tem de manusear materialmente uma “coisa”, sendo chamado por ele de *Corpus*, com a intenção de tê-la para si e defendê-la contra a intervenção de outras pessoas, caracterizando esse comportamento, e sendo chamado por ele de *Animus Domini*. A teoria de Savigny deu autonomia à posse em um momento em que esse instituto encontrava-se a margem da propriedade, demonstrando que o uso de determinado bem, mesmo sendo como mero possuidor, também possuía relevância jurídica, evidenciando que a titularidade da posse não cerceava a proteção jurídica para o objeto. Passa nesse momento a ser vislumbrada uma situação fática que merece proteção a pessoa, ao objeto e a sociedade que nela está inserida.

Entretanto, na Teoria de Savigny, existia a problemática quanto a diferenciação entre os conceitos de posse e o de propriedade, sendo esses muitas vezes confundidos.

Outrossim, uma segunda teoria, sendo essa de Ihering, conhecida como Teoria Simplificada, entendia:

Para constituir-se a posse basta que a pessoa disponha fisicamente da coisa ou tenha mera possibilidade de exercer esse contato. Essa corrente dispensa a intenção de ser dono, tendo a posse apenas um elemento, o *Corpus*, elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação. (TARTUCE, 2017, p. 33).

Para essa teoria simplificada, o conceito de posse está diretamente relacionado com o destino econômico da coisa, pois o possuidor, comporta-se como se fosse proprietário, tendo a vontade de empregar o melhor uso possível para o objeto. Assim, visa demonstrar que a posse é igual ao *Corpus*, ou seja, o controle material do objeto, devendo-se então levar em consideração apenas o seu uso econômico facilmente reconhecido, independente do *animus domini* do seu possuidor.

Esse autor principia por negar que ao *corpus* seja a possibilidade material de dispor da coisa, porque nem sempre o possuidor tem a possibilidade física dessa disposição. Por outro lado, por vezes será impossível negar o *animus*, porque se trata de elemento subjetivo. (VENOSA, 2014, p. 40)

A teoria de Ihering demonstrou avanço no campo jurídico, em comparação com a de Savigny, pois com a inovação de não se especificar o *Animus* foi ampliado o rol de possuidores, transformando aqueles que eram meros detentores em possuidores, de modo que estes poderiam então gozar das proteções possessórias que já se via na sociedade.

Ambas as teorias partem de um ponto em comum, qual seja o da detenção. Esse instituto tem como ponto principal a subordinação de uma pessoa ao proprietário, por resguardar um imóvel, onde esse detentor é possuidor. Ato contínuo, é de se demonstrar que pode haver uma pequena confusão entre a figura do detentor para com o possuidor que entendemos nos tempos atuais, sendo fundamental distinguirmos cada instituto.

Segundo o artigo 1204⁴ do Código Civil quando há o exercício em nome próprio, sendo a não presença de subordinação a alguém, tem-se a posse adquirida, desse modo, com a aquisição da posse há inúmeros direitos, proteções que estão vinculados a esse instituto. Em um primeiro momento, as ações possessórias que são disponibilizadas são, com excesso de preciosismo, destinadas aos possuidores que estejam ameaçados ou estejam na iminência de sofrer algum tipo de violação, sendo as ações de manutenção e reintegração de posse e o interdito proibitório. No mais, o possuidor tem direito aos frutos dados pelo bem, sendo esses os rendimentos produzidos pela utilização da coisa principal. O possuidor tem direito a indenização das benfeitorias prestadas na propriedade, sendo as melhorias que ele empregou no momento em que esteve no imóvel, e desse modo, caso tenham divergências acerca do valor proposto do pagamento, o possuidor tem direito a retenção das benfeitos, qual seja o aprisionamento ao seu poder do bem até a resolução do problema, sendo um direito inerente ao pagamento das benfeitorias. E por fim, em caso de tempo hábil, o possuidor terá direito a dar entrada no processo de usucapião, modo originário de aquisição de propriedade.

Nesse sentido, é fundamental tal informação para, partindo desse ponto, bem como guiado pela legislação vigente, passar a demonstrar que o rol de direitos do possuidor resguardados pelo ordenamento jurídico é mais amplo do que de um mero detentor, que ingressa na posse subordinado e mantém-se subordinado a alguém.

Em uma tentativa de sair da esfera dos conflitos ensejados pela discussão da sua natureza, a posse surge de forma plural e pode ser vista de três maneiras diferentes, partindo de quem e como a possui, fazendo com que ao modo de cada uma dessas maneiras, não se tenha a necessidade de serem isoladamente classificadas.

⁴ **Art. 1.204.** Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Em um primeiro momento, quando a posse está sob a detenção do proprietário, ela é vista como um Direito Real, haja vista que quando se é proprietário de algum local, fica a escolha deste se possuirá o objeto ou não. A posse acaba por se mostrar como um acessório, que segue o principal, qual seja, a propriedade. Trata da forma específica da posse com mais segurança, sendo posteriormente demonstrado, que também merecem segurança as demais formas de posse, independente da situação fática que se segue.

Em um segundo momento, a natureza da posse pode ser vista quando o possuidor recebe a posse através de uma relação jurídica real ou obrigacional, quando emanada de um contrato de locação, por exemplo, um contrato de promessa de compra e venda, na qual o objeto desses contratos é a coisa colocada em documento, e não o direito. O nascimento da relação obrigacional, e por consequência a relação jurídica vista nesse momento, é oriunda de contrato, sendo possuidor jurídico em razão desse documento, qual seja o contrato.

Quando, em um último momento, a posse advém de apossamento e ocupação da coisa, afastando-se das duas concepções patrimoniais tradicionais acima descritas, ela é demonstrada como uma caracterização da situação fática que se encontra o indivíduo referente ao objeto. Teoria essa que é ratificada pela função social que se é dada para essa determinada posse, a medida em que o indivíduo que a utiliza traz meios de utilização que são protegidos constitucionalmente, como a utilização dessa posse para moradia, para o cultivo e subsistência de alimentos, dentre outras características.

Logo, ao ter de fato tal exercício, terá um direito a posse. Tanto isso é verdade que, de acordo com a legislação, a posse se adquire desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (artigo 1204, CC). O possuidor será, desde então, protegido, seja pela inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), seja pelo direito constitucional à moradia (art.6º, *caput*, CF), ou, finalmente, diante da função social desta posse. (FIGUEIREDO, FIGUEIREDO, 2020, p.1139,1140)

Isto posto, fica evidente que mesmo diante das diferentes formas de aquisição da posse, todas resultam em uma proteção no ordenamento jurídico, não sendo correto deixar o instituto da posse desprotegida frente aos arbítrios sociais.

4 POSSE X PROPRIEDADE

A diferença entre esses é bastante tênue, confundindo até mesmo aqueles que em um primeiro momento estão estudando a ciência jurídica. Os direitos reais ou das coisas, que englobam esses dois institutos, é conceituado por Maria Helena Diniz como: “Um conjunto de normas que regem as relações jurídicas concernentes aos bens materiais e imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem,” (DINIZ, 2014, p.17). Sendo assim, tem como estudo o conteúdo das relações jurídicas entre pessoas e coisas determinadas, ou mesmo determináveis, sendo coisa, tudo aquilo que não for humano. Desse modo, em um primeiro momento, devemos entender que há uma relação de domínio exercido pela pessoa a uma determinada coisa, um poder imediato que a pessoa exerce sobre o objeto, tendo como característica eficácia *Erga Omnes*, que tem como significado para todos.

Demonstrado que a posse seria a utilização de um determinado objeto, dando sua destinação econômica como se proprietário fosse, constata-se que a propriedade, sendo esse outro instituto dos Direitos Reais, tem uma relevante semelhança com a posse, uma vez que, em ambos os institutos, tanto pessoas físicas quanto jurídicas tem a possibilidade de serem possuidores como proprietários de determinados objetos dentro dos limites estipulados pela lei, podem usar, que seria a utilização direta, gozar sendo a exploração desse objeto e dispor, que seria a modificação, como uma reforma. Ademais, em ambos os institutos se pode reivindicá-lo de quem injustamente a detenha, e, devendo de igual modo ser respeitado a função social desse determinado objeto.

Com isso, imperioso ressaltar que a grande diferença do instituto da posse para a propriedade seria o documento de titularidade da propriedade, sendo a escritura pública de imóveis, emitida em cartório, sendo o documento que comprova a transferência de propriedade do vendedor para o comprador. Isto posto, resta cristalino que os direitos de posse e de propriedade tem suas garantias estipuladas pelo Código Civil, diferenciando-se uma da outra apenas na característica da necessidade de neste último, ser imprescindível ter a escritura pública para a comprovação.

Como a posse é considerada um poder de fato juridicamente protegida sobre a coisa, distingue-se do caráter de propriedade, que é direito, somente se adquirido por título justo e de acordo com as formas instituídas no ordenamento jurídico. (VENOSA, 2020, p. 36)

Sendo assim, nota-se que o direito de posse está restrito a comportamentos que são estipulados, em algumas vezes por contrato, pela vontade de terceiros, ou seja, por concepções sociais que assim dão ensejo as suas características, como seja um contrato de aluguel, ou por lei, que estipula determinados atuações, positivos ou negativos, sendo condutas que o cidadão poderá fazer e aqueles em que ele não poderá. A posse, anteriormente já conceituada, segundo doutrina Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, nada mais é do que uma circunstância fática da pessoa sobre a coisa, tutelada pelo direito (2017, p. 991), sendo tratado como um direito fático constituído, a ser protegido.

Enquanto a propriedade, de um modo igual, restringe-se para a sua caracterização, a comportamentos ditados por lei, sendo primordialmente o ponto de divergência com a posse a escritura pública que aquela deve ser feita em cartório, após superado todos os trâmites e pagamentos de tributos. Além disso, o direito à propriedade consta na Carta Magna como um direito fundamental, sendo garantido esse direito aliado e sua função social. Essa última característica, qual seja a função social, também pode ser encontrada quando tratamos de bens imóveis em posse, à medida que deve ser dado sua devida função a presente sociedade.

Da propriedade decorrem todos os demais direitos reais (usufruto, uso, habitação, superfície, servidão, hipoteca, penhor etc.). Ou, em outras palavras, não existe direito real mais amplo do que a propriedade. Em última análise, a propriedade é o epicentro das relações obrigacionais, sucessórias e familiares. Pelo fato de o sistema permitir a aquisição da propriedade pela usucapião, a posse assume relevo todo especial no ordenamento, merecendo maior proteção. (VENOSA, 2020, p.36)

Atualmente nos deparamos com a problemática da posse e seu direito a fruição de bens imóveis decorrentes dos inventários, quando tais imóveis ainda não foram usucapidos, sendo esse um modo de aquisição pelo possuidor.

No mais, como mencionado no título desse capítulo, inventário seria a descrição detalhada dos bens do que goza aquela determinada pessoa à época de seu falecimento. Entretanto, não devemos confundir a abertura de inventários com a abertura das sucessões. Segundo entendimento de Maria Berenice Dias:

Abertura da sucessão não se confunde com abertura de inventário. São momentos distintos. A transmissão da herança ocorre independentemente do inventário, porque é inadmissível relação jurídica decapitada, sem um sujeito de direito para titularizá-la. A abertura da sucessão se dá no momento da morte, termo final da personalidade natural, e a abertura do inventário ocorre quando do ingresso em juízo da ação correspondente, sempre depois da abertura da sucessão. (DIAS, 2013, p. 103)

A posse como uma situação fática tutelada pelo direito, que seja, a proteção que as leis atribuem a esse instituto, fato visto em momento do falecimento do detentor desse direito, tem a herança passada para os seus sucessores independentemente de inventário, esse instituto sendo importante para que todos os bens do falecido sejam descritos, para que não se deixe de passar aos sucessores nada que no momento da morte possuía o *De Cujus*.

O Princípio de Saisine, inserido no ordenamento jurídico pátrio através do Artigo 1784⁵ CC/2002 teve sua origem na França. Originou-se em meados do século XIII, em um determinado momento em que os filhos dos servos falecidos eram obrigados a pagar um determinado tributo para o senhor feudal, ganhando assim o direito de herdar aqueles bens advindos do *De Cujus*. Teve suas primeiras manifestações quando determinados juízes franceses começaram a empregar em seus julgamentos o direito dos sucessores não terem a obrigação de pagar os tributos para verem os bens do falecido transmitidos, ganhando tamanha força que logo após esses episódios, em audiência do Parlamento Francês, esse direito ganhou sua forma e agregou-se de vez no direito consuetudinário desse país.

Assim, a palavra Saisine, originalmente francesa, significa que os bens do *De Cujus* deverão ser passados a seus herdeiros desde o momento da sua morte, como mostra Maria Berenice Dias:

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos testamentários (se existir testamento). A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas. Dito fenômeno decorre da consagração do chamado princípio de saisine. Para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros. (DIAS, 2013, p. 103)

⁵ Art. 1784 – Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O princípio mencionado surgiu com o escopo de atribuir segurança para os filhos ou outros herdeiros dos servos falecidos que estavam com seus direitos a herança desprotegidos justamente pela falta de recursos financeiros para o pagamento dos tributos, e assim, encontravam dificuldade em ver a transmissão dos bens de seus ascendentes para eles.

Esse princípio trazendo referência das suas características para a atualidade dá o direito dos herdeiros de verem tudo o que está contido na herança presente no inventário.

Herança é na verdade um somatório, em que se inclui os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, nas pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis (GONÇALVES,2009, p. 14)

Tendo seu caráter patrimonial e econômico, é tratado pela conceituada professora Giselda Maria Fernandes Hironaka:

O conteúdo da herança, objeto da sucessão, atualmente, tem caráter eminentemente patrimonial e econômico, sendo a universalidade das relações jurídicas do finado, com essa natureza, transmitida aos herdeiros. Como inicialmente visto, substitui-se o sujeito (o sucessor assume os direitos e obrigações do falecido), mantendo-se íntegra a relação jurídica mesmo após o desaparecimento do seu primitivo titular, não se aplicando, nestas condições, o preceito *mors omnia solvit* (HIRONAKA, 2014, P. 27)

Sendo assim, corroborando o entendimento do Artigo 1784⁶ do Código Civil anteriormente mencionado, trazendo o direito de que toda a herança se transmite desde já aos herdeiros necessários e os contidos em testamento. Desse modo, a não inclusão dos direitos possessórios na sucessão, minuciada em momento oportuno pelo inventário, vai de encontro ao que se coloca no princípio trabalhado, além de que, a caracterização da herança com seu caráter patrimonial e econômico, detalhada anteriormente, é determinante para mostrarmos que a posse pode fazer parte desse conceito, por tratar de uma situação fático econômico, assim, sendo acolhida pelo manto dos artigos que tratam da sucessão de direitos, exemplificado pelo artigo 1784.

No tópico anterior, foi demonstrado doutrinariamente o que nos termos atuais é considerado a posse, desse modo, para melhor frisar o tema em tela, imperioso compreender o direito fundamental que dar a sucessão *mortis causa*, sendo o ponto de

⁶Art. 1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentário.

relevância nesse presente artigo. Assim, seguindo o entendimento de José de Oliveira Ascensão, mencionado na obra de Flávio Tartuce:

O direito das sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontinuo causado pela morte. A continuidade, deixa marco forte na figura do herdeiro, veremos que esse é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, o *De Cujus*. Este aspecto tem a manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. (ASCENSÃO APOD TARTUCE, 2017, p. 4)

Continuando o que se entende outros autores, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka cita:

Apresente como fundamento pertinente para o direito das sucessões a finalidade de alinhar o direito de família ao direito de propriedade, eis que “o fundamento para a transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de cumulação de capital que estipularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda no fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família.” (HIRONAKA APOD TARTUCE, 2017, p.4)

Isto posto, analisado o entendimento do fundamento da sucessão e já visto o que se caracteriza a herança, tentou-se então, da melhor forma, analisar os artigos 1206, 1207 e 1784 do Código Civil, além do artigo 5º, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal, colocando assim a herança como um direito fundamental para qualquer cidadão.

Já visto o entendimento do que seja herança no cenário patrimonial brasileiro, restou amplamente demonstrado com o uso da Hermenêutica literal os artigos 1206, 1207 e 1784, ambos do Código Civil de 2002, e, com base neles, será possível evidenciar a proteção que deve ser dada aos herdeiros de direitos possessórios sobre imóveis, haja vista que esse tema encontra profundo óbice no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, quando o falecido possuidor não regularizou a escritura pública desse determinado bem.

A interpretação literal do artigo 1206 do CC/02⁷ tem a intenção de demonstrar que o direito que aquele cidadão tinha, na sua posse, com ou sem documento de cessão de direitos possessórios, será transmitida aos seus herdeiros ou legatários. Notem que o artigo mencionado não procura de modo algum resolver a questão da regularização da propriedade de determinados bens, mas sim, dar o direito daqueles que estão como

⁷ Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

herdeiros do possuidor de buscar os mesmos direitos que o *De Cujus* tinha no momento do seu falecimento, qual seja, os direitos possessórios.

Busca-se a proteção de um direito fático, sendo este o direito de regular o uso daquela posse, como o *De Cujus* fazia no momento da sua morte. Como a posse é um fato jurídico tutelado pelo direito, deve-se dessa forma, ser levado em conta que a tutela do direito à posse é respaldada pelo Código Civil no que tange a transmissão aos herdeiros, sendo evidente que a proteção que o direito à posse necessita deve ser equiparado ao dos Direitos Reais, em especial no que tange a sua inserção nos direitos tutelados em inventários.

A aquisição derivada da posse requer a existência de uma posse anterior, que é transmitida ao adquirente, em virtude de um título jurídico, com a anuência do possuidor primitivo, sendo, portanto, bilateral. Assim, pode-se adquirir a posse por qualquer um dos modos aquisitivos de direitos, ou seja, por atos jurídicos gratuitos ou onerosos, *Inter vivos* ou *Causa mortis*. Como o caso da acessão, pela qual a posse pode ser continuada pela soma do tempo do atual possuidor com o de seus antecessores. (DINIZ, 2020, p.315,316).

Conforme será possível analisar, o artigo 1207⁸ do Código Civil demonstra que o sucessor, sendo aquele que recebe a herança do falecido via sucessão, continua de direito na posse de seu antecessor. Isso demonstra que aquele que recebe via sucessão, o que foi deixado pelo *De Cujus*, como a posse, encontra resguardo no ordenamento jurídico vigente para que seja possível pleitear futuros direitos referentes ao objeto que foi partilhado. Em vias de processo, deve ser analisado se no momento do falecimento o *De Cujus* tinha a posse do objeto, para então não haver necessidade de ser levantado a possível discussão sobre se aquele sucessor poderia ou não pleitear esse direito.

Continuando a análise dos artigos do Código Civil, no artigo 1784⁹ e dando ênfase novamente a literalidade do que se expõe, quando lemos que se transmite a herança, desde logo, essa expressão gera o entendimento que a transmissão da herança, incluindo-se nela a posse, se dá desde o momento em que se confirma a morte do antigo possuidor. Com a morte, abre-se a sucessão, e assim seguirá a transmissão daquilo que o *De Cujus* tinha no momento da sua morte para os seus herdeiros. Assim, seguindo o

⁸ Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

⁹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

que se foi dito pela ótica do que seja herança, e interpretando o que se está contido em artigo elencado, é cristalino o entendimento de que o direito possessório é legítimo aos seus herdeiros e legatário, que são aqueles contidos no testamento, devendo ser a eles conferido a transmissão dos direitos via sucessão para posteriormente ter o ingresso no inventário via ação correspondente, para que dessa forma seja possível haver a regularização.

Desta feita, analisa justamente o direito em que os herdeiros têm de poder discutir a divisão de um bem possessório que anteriormente era do *De Cujus*, e não a discussão os direitos possessórios em inventários. O que é possível perceber em especial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, é que o direito à sucessão dos direitos possessórios encontra óbice por partirem da análise que tais inventários visam discutir a transformação de um direito possessório em um bem de propriedade constituído aos herdeiros.

Outrossim, quando encontra-se óbice na transmissão do direito a posse em inventário pelo argumento que faltou o pagamento de tributos referentes, justamente como acontecia antes do implemento do Princípio de Saisine, devemos pensar que antes mesmo da causa que deu seguimento a sucessão, que foi a morte, o *De Cujus* imprimia para aquele bem imóvel uma função social, qual seja o pagamento de contas, a utilização como forma de moradia, subsistência através de plantação, de criação, enfim, a utilização de algumas dessas finalidades, como meio econômico, faz com que de igual modo se angarie pelo estado tributos, pois há efetivação de relações econômicas vindas da posse, que de forma análoga, poderiam vir a serem utilizados como meio adequado de tributo referente a esse objeto.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O Brasil, como um país que enfrenta realidades distintas acerca da interpretação jurídica em diferentes regiões, sofre com essa realidade, gerando uma sistematização da insegurança forense. Desse modo, encaramos a situação de mostrar as divergências no que se refere ao entendimento de inventário de direitos possessórios, quando enfrentado

em diferentes Tribunais de Justiça, em especial os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte comparativamente com o que se entende nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo.

Isto posto, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e sua leitura do que trata acerca de inventário de direitos possessórios e sua não inclusão resulta de determinados argumentos. Em um primeiro momento, houve a análise de uma sentença, proferida em uma cidade do Rio Grande do Norte, que em seu mérito só haveria a possibilidade de admissibilidade do direito a posse nos inventários se os bens deixados pelo *De Cujus* fossem de sua propriedade, desse modo, segundo seu entendimento, seria imprescindível a propriedade do *De Cujus* para que fosse incluído em inventário.

O entendimento firmado em sentença pelo magistrado demonstra como se houvesse um tipo de taxatividade em lei que determinasse quais seriam os direitos a entrar em inventários, pois houve a preocupação em extinguir a ação por considerar ausente os pressupostos da sucessão. Além disso, levou-se em consideração que na análise probatória para a admissibilidade dos objetos contidos em inventário, houve uma relativização na questão das provas, dando um peso maior para uma, que seria uma eventual comprovação de propriedade, em detrimento de uma outra, sendo a comprovação da posse pelo falecido.

É ratificado em segundo grau de jurisdição, qual seja um segundo tipo de entendimento, a cognição de que os artigos de que tratam da sucessão, os quais são o 1206, 1207 e 1784 do Código Civil, no qual foram colocados em sentença no estado do RN, remontam demonstrar que só podem ser incluídos nos inventários que tratam de imóveis, quando o *De Cujus* detinha propriedade desses, haja vista que tanto para o Juiz que subscreveu tal sentença quanto para o excelentíssimo Desembargador, a não comprovação da propriedade por documentos em momento oportuno, ensejou a negativa da admissibilidade do direito de ver o bem no inventário do falecido.

Em um segundo momento, é visível a discussão de que o caso analisado pelo Juiz de primeiro grau, e, posteriormente o entendimento do Desembargador em um segundo grau de jurisdição, demonstram analisar como sendo o objeto de inventário o imóvel que

estava em posse, com o escopo de transformar, via sentença judicial em propriedade. O que se pleiteia com os diferentes tipos de recursos para o tema não é a transformação da posse em propriedade ao incluir aquele nos inventários, mas resguardar que o filho ou os filhos do *De Cujus*, titular da posse antes da sua morte, mantenham-se na titularidade do direito possessório, não remetendo a nenhum tipo de investida para uma transformação de posse em propriedade, haja vista que, como já dito, a propriedade de bens imóveis apenas se adquire com a escritura pública em cartórios.

No mais, é exposto em outra sentença detalhada em acórdão, que o Juiz apenas pode julgar as questões de direito quando todas as questões de fato estiverem completamente esclarecidas, remetendo esse entendimento ao artigo 612¹⁰ do CPC/15, para demonstrar seu entendimento sobre o tema de inventário de direitos possessórios. Assim, sendo o entendimento do excelentíssimo Desembargador, que no caso em análise não se ficou demonstrado a propriedade, sendo a comprovação de propriedade ou não, uma questão de fato a ser frisada. Apenas se ficasse provado que na época da morte do *De Cujus* ele detinha a propriedade do imóvel, sendo essa a questão de fato analisada, ele poderia passar para a questão de direito, qual seja a transmissão do direito no inventário.

Não menos importante, em determinado julgado, há entendimento de que quando aberta a sucessão através do evento morte, para os herdeiros do *De Cujus* transmite-se desde logo a herança. Entretanto, a causa da análise de tal julgado é demonstrada na questão da recusa em incluir nos inventários os direitos possessórios por achar um enorme preciosismo, alegando que se com a morte transmite-se aos herdeiros desde logo a herança, acaba que não se é necessário a inclusão do direito a posse em inventários por não existir nenhum tipo de óbice posterior a ser enfrentado por aqueles que tutelam esse direito. Contudo, como já visto, se busca a divisão entre os herdeiros de um bem possessório, desse modo, a omissão do poder judiciário em tratar do assunto, deixando a mera conveniência familiar, acaba trazendo à tona a problemática da utilização da força pessoal de cada um na resolução dos conflitos.

¹⁰ Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Tais entendimentos são demonstrados nos julgados abaixo elencados, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC/73 - ART. 485, VI, CPC). BENS IMÓVEIS OBJETO DE PARTILHA ENTRE HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DA PROVA DA PROPRIEDADE (PELO DE CUJUS). DECLARAÇÕES QUE NÃO SUBSTITUEM O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO QUE NÃO TEM POR ESCOPO A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE. EM SEDE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO DA SUCESSÃO. PARTILHA PREJUDICADA. APLICAÇÃO DO ART. 612 CPC/2015 (ART. 984 CPC/73). QUESTÃO DE FATO QUE DEPENDE DE OUTRAS PROVAS. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO TJ/RN, TJ/RS E TJ/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Apelação Cível nº 2016.015885-0. Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim/RN. Relator: Desembargador Cláudio Santos.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENS IMÓVEIS OBJETO DE PARTILHA ENTRE HERDEIROS. DISCUSSÃO SOBRE SE O CUJUS TEM A PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA. COBRANÇAS DE ENERGIA QUE NÃO SUBSTITUEM O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO DA SUCESSÃO. PARTILHA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação Cível nº 2014.015747-4. Origem: Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN. Relator: Des. Ibanez Monteiro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. TRANSMISSÃO DEDIREITOS POSSESSÓRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. POSSE TRANSMISSÍVEL IMEDIATA E AUTOMATICAMENTE. DROIT DE SAISINE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU QUALQUER OUTRO ATO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 2017.020789-5. Origem: 1ª Vara da Comarca de Macaíba/RN. Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA.

Com uma visão distinta da elencada em um primeiro momento, será demonstrado adiante, com outros julgados, o entendimento do TJ/RS e TJ/SP ao retificar e sacramentar a proteção da posse em inventários. Como norteador anteriormente, a posse como um direito de fato, está diretamente ligado a função social que o determinado possuidor a submete. A partir do momento em que o possuidor, de boa-fé, traz uma função para o bem imóvel, como a construção de sua moradia, utilização para a subsistência da família, majorando o valor econômico para a propriedade que está sendo

utilizada, fazendo valer as qualidades inerentes ao local e o que de melhor se pode extrair, fica assim caracterizada sua importância e os atributos jurídicos para a devida proteção.

Para os julgados que tratam da proteção dada aos direitos possessórios em inventários, os artigos 1206¹¹ e 1207¹² do vigente Código Civil são inequívocos nas suas alegações, assim, aqueles que irão receber o contido no espólio do falecido, qual seja, sua herança, terão direito da inclusão da posse em inventários, pois, justamente por não ter nenhum tipo de empecilho nos textos legais que a proteção e a inclusão dos direitos possessórios não poderia se dar apenas para os proprietários, pelo contrário, os sucessores do *De Cujus* também deverão ver a posse preservada.

Além disso, é nítido desde o início, segundo o contido no artigo 1784¹³ do mesmo diploma legal ora mencionado, que a herança se transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, ficando evidente que no entendimento do TJ/RS, os artigos acima mencionados trazem em seu texto legal uma complementação para esse terceiro, justamente corroborando o entendimento da proteção possessória e transmissão em inventários, não criando nenhum tipo de distinção se ele é possuidor ou proprietário, devendo ser incluído em inventários quando tratar de qualquer das características anteriores.

Além do mais, nos referidos Tribunais, não se trata com imprescindibilidade que os inventários, ao abordar imóveis, discutam apenas daqueles que estejam comprovados a propriedade do *De Cujus* no momento do falecimento, entretanto, como se mostra nos julgados destacados, há a imediata necessidade de que os direitos daqueles herdeiros ou legatários sejam preservados, havendo entendimento de que os meios de provas utilizados para a aferição da posse do falecido, e uma posterior inclusão de direitos em inventários não são retirados de um rol taxativo, sendo necessário apenas que se demonstre a boa-fé na comprovação da posse.

¹¹ **Art. 1.206.** A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

¹² **Art. 1.207.** O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

¹³ **Art. 1.784.** Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Desta feita, os próprios julgados não demonstram com convicção do que seja um justo título para a comprovação da posse, não tratam com taxatividade qual documento sanaria completamente a dúvida a respeito de que, o *De Cujus*, no momento da sua morte, detinha a posse daquele determinado bem que estar sendo objeto de inventário. Os Tribunais determinam e julgam os pleitos partindo do pressuposto de que aqueles que estão recorrendo da primeira decisão que indeferiu a inclusão da posse em inventários estão fazendo isso em conformidade com a boa-fé social, em decorrência de uma proteção daquilo que acham ser possuidores, não havendo a pretensão por parte desses de distorcer direitos em prol de um imóvel.

Desse modo, o TJ/RS e TJ/SP não especificam quais os documentos que devem ser levados em consideração para que seja aceito a inclusão dos direitos possessórios em inventários, pois como demonstrado, todos os documentos apresentados são levados em consideração com a mesma importância, não tendo um juízo de valor imprescindível para que se aceite ou não o imóvel nos inventários, podendo ser utilizado a escritura pública de cessão de direitos possessórios, sendo esse um documento de relevante importância a luz do ordenamento jurídico vigente, não sendo o mais importante e nem o único que comprove a posse, visto que também é admitido a utilização de processo de usucapião como meio de prova para a comprovação da posse, o contrato de compra e venda que não houve a transição da escritura pública em cartório, não sendo imprescindível, como dito, a utilização desse ou daquele meio de prova para a comprovação da posse do *De Cujus*.

Isto posto, os Tribunais supramencionados não trazem meios de provas específicas a serem angariados com a finalidade de demonstra a posse dos sucessores do falecido, devendo essas serem demonstrada juntamente com boa-fé social, para que assim cheguem ao resultado de verem a divisão da posse obtida nos inventários.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº. 70076584762 SUCESSÃO. INVENTÁRIO. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. Os direitos possessórios adquiridos pelo de *cujus* transmitem-se aos herdeiros, com a abertura da sucessão, mostrando-se cabível a partilha nos autos do inventário, já que possuem valor econômico. Inteligência dos artigos 1.206 e 1.784 ambos do Código Civil. Agravo de instrumento provido. Agravo de Instrumento nº

70076584762, Comarca de General Câmara. Rel. Des. Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTILHA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR Cabimento do agravo. MÉRITO. Os direitos de posse sobre bens imóveis têm conteúdo e expressão econômicos e podem ser partilhados em ação de inventário. Inteligência dos artigos 620, inciso IV, alínea “g” do CPC/15 e 1.206 do Código Civil. Precedentes. Portanto, cabível o pedido de sobrepartilha dos direitos e ações de imóvel que é objeto de ação de usucapião. DERAM PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70070345418, COMARCA DE PORTO ALEGRE. Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. IVAN LEOMAR BRUXEL E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIREITOS POSSESSÓRIOS. PARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. Os direitos de posse sobre bens imóveis podem ser partilhados em ação de inventário. Inteligência do art. 620, IV, “g”, do CPC e dos arts. 1.206 e 1.784 do CC. 2. Não havendo controvérsia de que o bem em questão estava na posse do de cujus quando da abertura da sucessão, possível sua inclusão no plano de partilha. Agravo de Instrumento Nº 70074402884, Comarca de São Leopoldo

Agravo de Instrumento nº 2107603-74.2018.8.26.0000 Comarca: São Paulo / Foro Regional de Santo Amaro. INVENTÁRIO DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO PELO FALECIDO POSSIBILIDADE DE INTEGRAR AS DECLARAÇÕES Direitos possessórios que se transmitem imediatamente com o evento morte, mas reclama regularização na individualização dos direitos dos herdeiros sobre a herança no inventário Concorrência sucessória a ser analisada à luz do art. 1.829 do CC. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. DIREITOS POSSESSÓRIOS. PARTILHA. Possibilidade. Os direitos de posse sobre bens imóveis podem ser partilhados em ação de inventário. Inteligência do art. 993, IV, “g”, do CPC e dos arts. 1.206 e 1.784 do CC. Recurso Provido. Sentença desconstituída. (Apelação Cível nº 70048421184, Sétima Câmara Cível, TJRS, rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 16/05/2012).

REFERÊNCIAS

- FREITAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**, Rio de Janeiro, v. 7. Lumen Juris, 2011
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. **Direitos das Coisas**, São Paulo, v. 4, ed. 29, Saraiva 2014
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. **Direitos Reais**, São Paulo, v. 5, ed. 14, Atlas 2014
- TARTUCE, Flávio. Direito civil. **Direito das Sucessões**, Rio de Janeiro, v. 6, ed. 10, forense, 2017
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil Brasileiro. **Direito das Sucessões**, São Paulo, v. 7, ed. 3, Saraiva, 2009
- DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. **Direito das Sucessões**, São Paulo, v. 4, n. 3, Revista dos Tribunais, 2013
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões. **Direito das Sucessões**, São Paulo, v. 5, ed. 5, Revista dos Tribunais 2014.
- REALE, Miguel. Lições preliminares do Direito. **Introdução do Direito**, São Paulo, v. 12, ed. 27, Saraiva, 2014.
- ROSSEAU, Jean- Jacques. O Contrato social. **Princípios do Direito Político**, São Paulo, v. 6, n. 3, Martins Fontes LTDA, 1996.
- STOLZER, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. Direito Civil. **Volume único**, São Paulo, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas / Direito Civil Brasileiro**, Volume 5 – 15 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Reais** / Silvio de Salvo Venosa – 19. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil / Maria Helena Diniz. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de out.2018

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002 a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 out. 2018

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>

IV Jornada de Direito Civil, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Direito das Coisas, Marcelo Roberto Ferro, 301, Norma: [Código Civil de 2002 - Lei n. 10.406/2002](#) ART: 1198; ART: 1204;